



Autógrafo nº 3866

**Altera a Lei Ordinária 1579, de 13.12.1989,
para incluir a competência da Guarda Civil
Municipal na fiscalização do sossego
público**

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º. - O artigo 79 da Lei nº 1.579, de 13 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. - Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos poderá acionar a fiscalização municipal ou a Guarda Civil Municipal, por qualquer meio, inclusive de forma anônima, para que adotem as providências destinadas a fazer cessar a perturbação.

§ 1º - Compete à Guarda Civil Municipal, quando acionada:

I - receber denúncias relacionadas a ruídos excessivos que perturbem o sossego público;

II - fiscalizar e autuar os infratores, lavrando os autos de infração conforme previsto no artigo 143;

III - adotar as medidas necessárias para fazer cessar a infração, inclusive com o apoio da polícia militar, se necessário.

§ 2º - Para fins de comprovação da infração, além da medição por decibelímetro, poderão ser utilizados outros meios, como gravação de áudio e vídeo, testemunhas e o relatório circunstanciado do agente fiscalizador, que descreverá a natureza e a intensidade da perturbação.

§ 3º - A atuação da Guarda Civil Municipal na fiscalização do sossego público não exclui a competência dos demais órgãos municipais e estaduais, devendo haver cooperação entre eles para a efetiva aplicação da Lei”

Art. 2º. - O artigo 143 da Lei nº 1.579, de 13 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 143. - O ‘Auto de Infração’ será lavrado pelo fiscal, pela Guarda Civil Municipal ou por autoridade delegada pelo Prefeito Municipal, em 3



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



(três) vias destinando-se a primeira ao autuado, que conterá:

§ 1º - Constatada a infração ao disposto no artigo 75 desta lei, o agente da fiscalização e da Guarda Civil Municipal fica autorizado, ainda:

I - Aplicar a multa correspondente, nos termos do art. 149 desta Lei;

II - Apreender, provisoriamente, os instrumentos, aparelhos, equipamentos e objetos de qualquer natureza que estiverem causando a perturbação, mediante lavratura de termo de apreensão.

III - Interditar parcial ou totalmente a atividade ou o estabelecimento, se for o caso, que esteja apoiando ou facilitando a prática da infração.

§ 2º - A recusa ou desobediência à ordem de cessação da perturbação ensejará a aplicação da multa em dobro, sem prejuízo de outras sanções cíveis e criminais cabíveis.

§ 3º - Os equipamentos e instrumentos apreendidos serão restituídos somente após o pagamento das multas e despesas decorrentes da apreensão, e mediante termo de compromisso de não reincidência. Em caso de não retirada no prazo estabelecido em regulamento, poderão ser levados a leilão ou incorporados ao patrimônio municipal.

§ 4º - Persistindo a infração após a aplicação das penalidades, o caso poderá ser encaminhado à autoridade policial para as providências legais."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 13 de agosto de 2025.

Paulo Cesar Moraes de Oliveira
Presidente

Valmir Sanches
1º Secretário

Diego Fabiano de Oliveira
2º Secretário

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: D7YB-01E1-74PH-H69T



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Cordeirópolis. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://cordeiropolis.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=D7YB01E174PHH69T>, ou vá até o site <https://cordeiropolis.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: D7YB-01E1-74PH-H69T

